

Portaria CAT Nº 85 DE 29/07/2016

Estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, referidos no item 2-A do § 1º do artigo 313-S, no item 7 do § 1º do artigo 313-Z11 e no § 1º do artigo 313-Z19 do Regulamento do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01.03.1989, e nos artigos 41, 313-S, 313-T, 313-Z11, 313-Z12, 313-Z19 e 313-Z20 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30.11.2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º No período de 01.08.2016 a 30.04.2018, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z19 do RICMS, bem como das mercadorias indicadas no item 2-A do § 1º do artigo 313-S, e das balanças indicadas no item 7 do § 1º do artigo 313-Z11, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único. Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$
, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 2º A partir de 01.05.2018, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z19 do RICMS, bem como das mercadorias indicadas no item 2-A do § 1º do artigo 313-S, e das balanças indicadas no item 7 do § 1º do artigo 313-Z11, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros

encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

- a) até 31.07.2017, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- b) até 31.01.2018, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do prazo previsto na alínea "a" do item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01.05.2018.

§ 3º Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º Relativamente aos produtos "câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes, classificadas nos códigos 8525.80.21 e 8525.80.22 da NCM", bem como "monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos, classificados no código 8528.61.00 da NCM", ficam convalidados os procedimentos adotados, no período de 01.01.2016 a 31.07.2016:

I - pelos contribuintes que tenham efetuado a inclusão dos referidos produtos no regime da substituição tributária, e realizado a retenção e recolhimento do imposto devido com base nos IVAs-ST indicados na Portaria CAT-76, de 26.07.2013;

II - pelos demais contribuintes, desde que tenham regularmente recolhido o imposto devido conforme previsto na respectiva legislação relativa às operações não sujeitas à substituição tributária.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor em 01.08.2016, revogando-se, nesta data, a Portaria CAT-76, de 26.07.2013.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição das mercadorias	NCM	IVA-ST (%)
1	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	7321.11.00, 7321.81.00 e 7321.90.00	55
2	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	8418.10.00	41
3	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	8418.21.00	36
4	Outros refrigeradores do tipo doméstico	8418.29.00	45
5	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	8418.30.00	38
6	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	8418.40.00	38
7	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	8418.50	84
8	Mini Adega e similares	8418.69.9	45
9	Máquinas para produção de gelo	8418.69.99	46
10	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 13	8418.99.00	114
11	Secadoras de roupa de uso doméstico	8421.12	40
12	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico	8421.19.90	105
13	Bebedouros refrigerados para água	8418.69.31	40
14	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos itens 11, 12, 92 e 92-A	8421.9	83
15	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	8422.11.00 e 8422.90.10	40
16	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.31	24
17	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.32	25
18	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si	8443.9	30
19	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11.00	45

20	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	8450.12.00	51
21	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.19.00	45
22	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg , em peso de roupa seca	8450.20	43
23	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.90	92
24	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	8451.21.00	38
25	Outras máquinas de secar de uso doméstico	8451.29.90	131
26	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	8451.90	112
27	Máquinas de costura de uso doméstico	8452.10.00	42
28	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	8471.30	30
29	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	8471.4	22
30	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	8471.50.10	29
31	Unidades de entrada - exceto as do código 8471.60.54	8471.60.5	34
32	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	8471.60.90	106
33	Unidades de memória	8471.70	67
34	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	8471.90	52
35	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	8473.30	36
36	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00	8504.3	41
37	Carregadores de acumuladores	8504.40.10	43
38	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	8504.40.40	22
39	Aspiradores	85.08	36
40	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	85.09	40
41	Enceradeiras	8509.80.10	54
42	Chaleiras elétricas	8516.10.00	54
43	Ferros elétricos de passar	8516.40.00	42
44	Fornos de micro-ondas	8516.50.00	35

45	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis	8516.60.00	43
46	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis	8516.60.00	40
47	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico – Cafeteiras	8516.71.00	35
48	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico – Torradeiras	8516.72.00	40
49	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	8516.79	43
50	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49	8516.90.00	107
51	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador- microfone sem fio	8517.11.00	33
52	Telefones para redes celulares, exceto por satélite e os de uso automotivo	8517.12.3	38
52-A	Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo	8517.12	38
53	Outros aparelhos telefônicos	8517.18.9	50
54	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	8517.62.5	34
55	Microfones e seus suportes; altofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo.	85.18	57
56	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	8519, 8522 e 8527.1	44
57	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo.	8519.81.90	38
58	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto de uso automotivo	8521.90.90	33
59	Cartões de memória ("memory cards")	8523.51.10	38
60	Cartões inteligentes ("smart cards")	8523.52.00	78
61	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	8525.80.2	60
62	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518	8527.9	35
63	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	8528.49.29, 8528.59.20, 8528.69 e 8528.61.00	31
64	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos	8528.51.20	23

65	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos).	8528.7	35
66	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	8528.7	35
67	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma.	8528.7	35
68	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	8528.7	35
68-A	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos itens 65, 66, 67 e 68	8528.7	35
69	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	9006.10	133
70	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	9006.40.00	133
71	Aparelhos de diatermia	9018.90.50	105
72	Aparelhos de massagem	9019.10.00	105
73	Reguladores de voltagem eletrônicos	9032.89.11	31
74	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	9504.50.00	34
75	Multiplexadores e concentradores	8517.62.1	112
76	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	8517.62.22	78
77	Outros aparelhos para comutação	8517.62.39	57
78	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	8517.62.4	37
79	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	8517.62.62	99
80	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	8517.62.9	66
81	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	8517.70.21	112
82	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiador e aparelhos de depilar, e suas partes	8214.90 e 8510	49
83	Ventiladores, exceto os produtos de uso agrícola	8414.5	62
84	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	8414.60.00	50
85	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	8414.90.20	99
86	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	8415.10 e 8415.8	69
87	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna	8415.10.11	52
88	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	8415.10.19	40
89	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000	8415.10.90	40

	frigorias/hora		
90	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar- condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	8415.90.10	102
91	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar- condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	8415.90.20	101
92	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados)	8421.21.00	53
92-A	Outros aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água	8421.21.00	67
93	Lavadora de alta pressão e suas partes	8424.30.10, 8424.30.90 e 8424.90.90	40
94	Furadeiras elétricas	8467.21.00	45
95	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	8516.2	43
96	Secadores de cabelo	8516.31.00	48
97	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	8516.32.00	75
98	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes	8518	57
99	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores	8518.50.00	146
100	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia; outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores	8527.21.90 e 8521.90.90	40
101	Climatizadores de ar	8479.60.00	34
102	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	8415.90.90	69
103	Câmeras de televisão e suas partes	8525.80.19	57
104	Balanças de uso doméstico	8423.10.00	89
105	Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)	85.40	148
106	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z19 do Regulamento do ICMS		148